

Relatório Final

Petição n.º 53/XIII/1.ª

Peticionário:

Pedro

Miguel Neves Gama

N.º de assinaturas: 1

Relator: Deputado Joel

Sá

Assunto: Pretende que em Portugal seja proibido vender pistolas ou armas de brincar



#### I - Nota Prévia

A presente petição *on-line*, cujo primeiro e único subscritor é Pedro Miguel Neves Gama, deu entrada na Assembleia da República em 6 de fevereiro de 2016, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 10 de fevereiro de 2016, por Despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Através do Ofício n.º 138/XIII/1.ª – CACDLG/2016, de 17 de fevereiro de 2016, a referida Comissão considerou que o objeto da presente petição não se enquadrava no âmbito de competências da mesma. Em face, foi redistribuída em 22 do mesmo mês, tendo dado entrada nesta Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

## II - Objeto da Petição

O peticionário, Pedro Miguel Neves Gama, vem solicitar à Assembleia da República a discussão e aprovação de legislação no sentido da proibição total ou parcial da comercialização em espaços comerciais de pistolas e outras armas de brincar.

Na opinião do peticionante, aquele "tipo de objetos, ditos de brincar, são, também eles, formadores dos cidadãos do futuro" — que entende deverem ser "cidadãos mais capazes e menos violentos" -, circunstância que considera agravada pelos tempos de "excessiva violência" que julga serem os atuais.



### III - Análise da Petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos Art.(s) 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação dada pelas Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

A pretensão do peticionante parece enquadrar-se na área da defesa do consumidor e da regulação do comércio, que se enquadra no âmbito de competências desta Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

Relevando o objeto da petição, julga-se de chamar à colação por se tratar de matéria conexa, o Regime Jurídico das Armas e Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (alterado pelas Leis n.º (s) 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2001, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho). Este regime jurídico não regula diretamente a detenção ou a comercialização de "pistolas ou armas de brincar" no sentido de brinquedos para crianças — objeto da petição -, referindo-se, porém, a "reproduções de armas de fogo para práticas recreativas", a "réplicas de armas de fogo" e a "armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação".

### IV - Diligências efetuadas pela Comissão

Considerando o objeto e a temática da petição, foi feita diligência no sentido de auscultar a opinião, mediante emissão de parecer, do Instituto de Apoio à



Criança (IAC), através de Ofício datado de 7 de abril de 2016, dirigido à Senhora Presidente daquele Instituto. Até ao presente, não foi recebida resposta ao pedido formulado por esta Comissão.

#### V - Conclusões e Parecer

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- 1. O objeto da petição é claro e estão preenchidos os demais requisitos formais iniciais estabelecidos no Art. 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e posteriores alterações, bem como pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto Lei de Exercício do Direito de Petição;
- A matéria em causa insere-se na área da defesa do consumidor e da regulação do comércio, que se enquadra no âmbito de competências desta Comissão;
- 3. A opinião do peticionante deverá ser tida em consideração aquando da discussão de uma futura alteração ao Regime Jurídico das Armas e Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que trata, entre outras, das matérias relativas a: (i) "reproduções de armas de fogo para práticas recreativas"; (ii) "réplicas de armas de fogo"; e (iii) "armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação";
- 4. Por se tratar de petição individual, a mesma não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do art. 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionante (n.º 1 do Art. 21.º da mesma Lei), nem a sua publicação em



Diário da Assembleia da República (n.º 1 do Art. 26.º do mesmo diploma legal);

5. Ao peticionante deve ser dado conhecimento do teor do ponto 3 destas Conclusões, bem como do arquivamento da presente Petição, nos termos do disposto na al. m) do n.º 1 do Art. 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 12 de dezembro de 2016.

O Deputado Relator

(Joel Sá)

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)